



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

**DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Vereador **Márcio Oliveira**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador Fogaca**, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4685//2024 de **autoria do Vereador Dr. Júnior Queiroz** "Dispõe sobre a remoção dos telefones públicos inativos e com defeitos no município de Porto Velho e dá outras providências."

**§ 1º** O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

**§ 2º** Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

**§ 3º** O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

**§ 4º** Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

**§ 5º...**

Gerência das Comissões, 17 de setembro de 2024

**Vereador Márcio Oliveira  
Presidente da CCJR- 2024**



Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 08/10/2024, 10:11:25



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 4685/2024**

**Propositura:** Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 4685/2024

**Autoria:** Vereador DR. JUNIOR QUEIROZ

**Ementa:** *"Dispõe sobre a remoção dos telefones públicos inativos e com defeitos no município de Porto Velho e dá outras providências."*

**Relator do PLO nº 4685/2024:** Vereador EVERALDO ALVES FOGAÇA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4685/2024 de autoria do Exelentíssimo Senhor Vereador DR. JUNIOR QUEIROZ, cuja ementa: *"Dispõe sobre a remoção dos telefones públicos inativos e com defeitos no município de Porto Velho e dá outras providências."*

O Projeto de Lei em tela obriga as empresas de telefonia à removerem os telefones (orelhão) inservíveis.

Além disso, a empresa responsável pelos telefones públicos deverá implantar sinalização tátil no piso dos orelhões que permanecerem com condições de uso.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4685/2024 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

## II - DA ANÁLISE

O projeto de Lei Ordinária nº 4685/2024 em análise versa sobre matéria de competência do Município por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no Art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

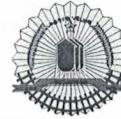
Da simples leitura da propositura, percebe-se que a matéria proposta dispõe sobre contratos, convênios e atos similares em que o Município é parte.

Sob o enfoque da constitucionalidade do referido projeto, a matéria por ele tratada encontra validade jurídico-constitucional nos termos do Art. 23 da Constituição Federal, sendo concorrente a competência entre a União, Estados e do Distrito Federal e dos **Municípios**.

Entretanto, no que concerne a **iniciativa**, o Projeto padece de vício de iniciativa por violação à Lei Orgânica Municipal – LOM do Município de Porto Velho/RO.

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Isto porque, conforme a redação do inciso VI, e §1º do Art.65 da LOM, compete privativamente ao Prefeito tratar sobre a matéria apresentada no Projeto de Lei, senão, vejamos:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

[...]

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

VI - aquisição, alienação e **concessão de bens imóveis municipais**.

Como se denota, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre matéria referente à **concessão de bens imóveis municipais**, além de ser atribuição privativa do Prefeito a matéria versada no Projeto de Lei, nos termos da redação do Art. 87, inciso VII da LOM:

Art. 87 - Compete **privativamente** ao Prefeito:

[...]

VII - celebrar contratos, convênios e atos similares em que o Município seja parte, com autorização prévia da Câmara Municipal;

Assim, a aprovação do projeto de lei implica na ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, violando a separação dos poderes.

### III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

**CONTRÁRIO à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4685/2024**, sem ressalvas, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

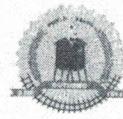
Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2024.

---

EVERALDO ALVES FOGAÇA  
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

**Propositora:** Projeto de Lei nº 4685/2024

**Autoria:** Vereador Dr. Júnior Queiroz

**Assunto:** " Dispõe sobre a remoção dos telefones públicos inativos e com defeitos no Município de Porto Velho e dá outras providências."

**PARECER Nº 79/2024**

Senhor Presidente

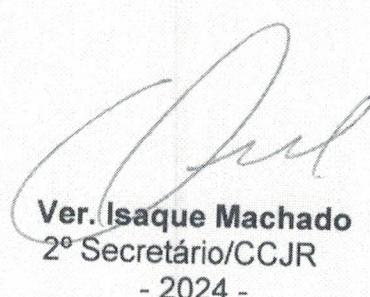
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise do voto do relator, Ver. Everaldo Fogaça, opina contrariamente ao presente Projeto (PL 4.685/2024, de autoria do Ver. Dr. Júnior Queiroz), entendo pela inconstitucionalidade e antijuridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua rejeição.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos contrários à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 22 de outubro de 2024.

**Ver. Márcio Oliveira**  
 Presidente/CCJR  
 - 2024 -



**Ver. Isaque Machado**  
 2º Secretário/CCJR  
 - 2024 -

**Ver. Everaldo Fogaça**  
 1º Secretário/CCJR  
 - 2024 -





Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 05/11/2024, 09:42:14



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
***GERÊNCIA DAS COMISSÕES***

---

**Propositor:** Projeto de Lei nº 4685/2024

**Autoria:** Vereador Dr. Júnior Queiroz

**Assunto:** " Dispõe sobre a remoção dos telefones públicos inativos e com defeitos no Município de Porto Velho e dá outras providências."

**PARECER Nº 79/2024**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

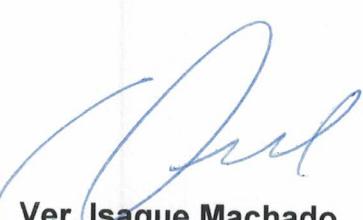
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise do voto do relator, Ver. Everaldo Fogaça, opina contrariamente ao presente Projeto (PL 4.685/2024, de autoria do Ver. Dr. Júnior Queiroz), entendo pela inconstitucionalidade e antijuridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua rejeição.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos contrários à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 22 de outubro de 2024.

**Ver. Márcio Oliveira**  
Presidente/CCJR  
- 2024 -

**Ver. Everaldo Fogaça**  
1º Secretário/CCJR  
- 2024 -

  
**Ver. Isaquê Machado**  
2º Secretário/CCJR  
- 2024 -